



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5292/2024

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Processo nº 0950615-24.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor, com dia diagnóstico de **transexualismo** (CID-10 F64.0), em acompanhamento no ambulatório de urologia do Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE. Encontra-se em lista cirúrgica para **cirurgia de transgenitalização**, sem previsão de data estimada (Num. 155113475 - Pág. 7).

Pessoas que se identificam como transexuais, relatam sintomas significativos de estresse psicológico e procuram tomar medidas para alterar as características de seus corpos (por exemplo, por meio do uso de hormônios sexuais e cirurgia plástica), de forma a se adequarem, o mais próximo possível, ao gênero com o qual se identificam. Pessoas que apresentam transtorno ansioso associado à transexualidade com disforia gênero tendem a apresentar mais problemas psiquiátricos que a população em geral¹.

As diretrizes de assistência ao usuário (a) para a realização do processo transexualizador consistem na integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às **cirurgias de transgenitalização** e demais intervenções somáticas; no trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional; e na integração com as ações e serviços em atendimento ao processo transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção. Tais diretrizes foram normatizadas por meio do Anexo 1, do Anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que redefine e amplia o processo transexualizador no SUS.

Segundo a Portaria Nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), os procedimentos cirúrgicos serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transexualizador, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário(a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador².

¹ Disforia de gênero em indivíduos transexuais adultos: aspectos clínicos e epidemiológicos. Giancarlo Spizzirri. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Giancarlo-Spizzirri/publication/325019388_Disforia_de_genero_em_individuos_transexuais_adultos_aspectos_clinicos_e_epidemiologicos/links/5af1a9a0a6fdcc24364b7972/Disforia-de-genero-em-individuos-transexuais-adultos-aspectos-clinicos-e-epidemiologicos.pdf>. Acesso em 10 dez. 2024.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 10 dez. 2024.



Inicialmente, cabe destacar que no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, previamente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Diante do exposto, informa-se que a **cirurgia de transgenitalização está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 155113475 - Pág. 7).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta e a cirurgia pleiteadas estão cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada e acompanhamento no processo transexualizador exclusivo nas etapas do pré e pós-operatório, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2 e 03.01.13.004-3.

Todavia, ressalta-se que somente após a avaliação do médico especialista que irá assistir o Autor, poderá ser definida a abordagem mais adequada ao seu caso.

De acordo com o **Art. 2º, da Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008**, a Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador é definida como: “a *unidade hospitalar que ofereça assistência diagnóstica e terapêutica especializada aos indivíduos com indicação para a realização do processo transexualizador e que possua condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados a este tipo de atendimento*”. Ainda na mesma Portaria, no Anexo IV, é informada a Relação dos Serviços com expertise habilitados para a realização dos procedimentos no Processo Transexualizador, sendo o **Hospital Universitário Pedro Ernesto**³, uma unidade de referência no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **16 de julho de 2024**, para o procedimento **cirurgia transexualizadora**, com situação **agendada** para 30 de julho de 2024 às 13:00h no **Hospital Universitário Gaffrée e Guinle**, com a seguinte observação “Paciente comparece à unidade e solicita o seu retorno para a fila. Relata insatisfação referente à falta de estrutura e confiabilidade na realização do procedimento. Relata não ter espaço seguro e profissionais competentes para tal”.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa para o caso em tela está sendo utilizada**. Contudo, sem a resolução da demanda.

³ Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Serviços Especializados. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=153&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerceiro=&VServico=153&VClassificacao=002&VAmbo=&VAmboSUS=1&VHosp=&VHospSus=1> Acesso em: 10 dez. 2024.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe ressaltar que o Autor está sendo assistido pelo **Hospital Universitário Pedro Ernesto** (Num. 155113475 - Pág. 7), unidade habilitada para a realização de procedimentos no Processo Transexualizador. Assim, é de responsabilidade da referida unidade o atendimento da demanda, ou, na impossibilidade, promover o encaminhamento do Autor a outra unidade apta ao atendimento⁵.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Serviços Especializados. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=153&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=153&VClassificacao=002&VAmbo=&VAmboSUS=1&VHosp=&VHospSus=1> Acesso em: 10 dez. 2024.